

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PR-RJ-00074334/2012

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2012.

PROCESSO Nº 1.30.001.004322/2012-75.

RECEBIMOS
25/10/12
25/10/12
[Assinatura]

PROTEX SEGURANÇA LTDA., situada na Rua Pesqueira, nº 97 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 07.101.265/0001-25, vem, por seu representante legal, com fulcro no artigo 12, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, e no artigo 41, § 2º, da lei nº 8.666/93 e item 8.1 do edital, apresentar a competente **IMPUGNAÇÃO** de forma tempestiva pelas seguintes razões abaixo apresentada.

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas seguintes razões que passa a aduzir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 12, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, bem como o artigo 41, § 2º, da lei nº 8.666/93, conforme abaixo transcritos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, desde que o faça em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, sob pena de não poder arguir os vícios e irregularidades posteriormente.

Protex Segurança Ltda 1

Sendo prevista a data de recebimento dos envelopes dos licitantes para a data de 29 de outubro de 2012, às 14:00 horas, e, apresentada a presente impugnação nesta data, a tempestividade da mesma está prontamente evidenciada.

Artigo 12, do Decreto nº 3.555: "in verbis"

Artigo 12 – Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º – Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Artigo 41, § 2º, da lei nº 8.666/93: "in verbis"

Artigo 41 - omissis

§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com propostas em convite, tomada de preços, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos nossos)

IMPUGNAÇÃO AO TEXTO E TEOR DO EDITAL

em face do item 2.2, do Termo de Referência do Edital do presente certame, pelas razões de fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor.

I – Do ponto impugnado:

A Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro está promovendo pregão, na forma presencial, para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância armada. Veja-se o que diz o objeto do Edital:

2 - DO OBJETO

2.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial nas dependências da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e das Procuradorias da República nos Municípios de Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Macaé, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia, Teresópolis e Volta Redonda, conforme as especificações do Termo de Referência

A Impugnante pretende participar do aludido Certame, para oferecer seus serviços a este Órgão, por força de procedimento licitatório editado.

Todavia identifica a Impugnante que o Edital possui vício que precisa ser sanado, sob pena de tornar todo o certame nulo, porquanto foi exigido no escopo para a prestação dos serviços que o posto de Supervisor lotado na sede da PRRJ seja ARMADO ora habilitação documento carecedor de amparo legal, qual seja, a Lei 7.102/83, juntamente com a Portaria 387/2006, veda que o profissional denominado supervisor porte armamento em suas atribuições legais.

II - FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como dito acima, o Edital do certame prevê a *contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância armada e segurança privada para a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.*

Entretanto, no item 2.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, atinente ao número de vigilantes necessários a garantir a segurança das respectivas seções regionais desta PRRJ, foi determinada a contratação de uma mão-de-obra ARMADA que não está amparada pela legislação vigente e que, se não for retificada, maculará todo o processo licitatório e, conseqüentemente, reproduzirá flagrante prejuízo à Administração Pública.

Para melhor elucidação da irregularidade detectada, a Impugnante demonstra, de forma minuciosa, este item incongruente, tecendo, igualmente, as razões motivadoras para que haja a devida correção:

"2.2 Diante da existência da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e de 13 (treze) Procuradorias da República nos Municípios a ela vinculadas, fazem-se necessário o fornecimento dos seguintes postos de serviço:



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
POSTO DE SERVIÇO QTD. FREQUÊNCIA
ESCALA LOTAÇÃO**

Supervisão armada : 01

Dias úteis 2ª a 6ª feira
44 horas semanais”

Analisando detidamente a legislação vigente (lei 7.102/83), juntamente com a portaria 387/2006, em seu artigo 117, II, constata-se que não é possível o supervisor do posto utilizar arma de fogo, sendo tal direito exclusivo ao vigilante em serviço. (grifo nosso)

Insta salientar que o cargo de supervisor consiste em supervisionar as atividades de segurança patrimonial, envolvendo as instalações e equipamentos, visando proteger a integridade do ativo imobilizado da empresa.

As suas responsabilidades consistem em:

1. Supervisionar e orientar a execução do serviço de vigilância, inspecionando periodicamente os postos de vigilância, visando detectar e corrigir anormalidades ou solucionar problemas.
2. Supervisionar a manutenção da ordem interna em todas as áreas da empresa, tomando as providências cabíveis em caso de qualquer anormalidade.
3. Supervisionar o cumprimento das normas e resoluções dos órgãos públicos, relativas ao Serviço de Segurança (vigilância ostensiva).
4. Preparar as escalas de trabalho e manter planos para casos de emergência, visando garantir a continuidade do serviço.
5. Providenciar a colocação de plaquetas de identificação em bens do ativo imobilizado, visando controlar sua localização e vida útil.
6. Inspeccionar o serviço de vigilância em outras unidades, conforme cronograma anual, preparando relatório sobre cada caso, visando contribuir para melhorar a qualidade desses serviços.
7. Preparar treinamentos para a equipe, conforme manual de vigilantes e de primeiros socorros, visando aprimorar sua capacitação técnica.
8. Colaborar na elaboração de normas, regulamentos e procedimentos internos relacionados com segurança.
9. Participar na elaboração do planejamento da segurança físico-patrimonial da empresa.

Analisando a alcunha do cargo, bem como as funções exercidas, urge concluir que a utilização de armamento de fogo é totalmente incompatível, bem como carecedor de amparo legal.

Neste sentido, a retificação do edital no aspecto apontado é medida que se impõe, motivando o acolhimento das razões ora empossadas na presente.

III - DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O artigo 3º da Lei 8.666/93, bem define a celeuma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo Primeiro: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifamos)

Neste particular, a doutrina dos juristas, não diverge do ordenamento legal esculpido pelo parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei 8.666/93, conforme depreende-se dos doutos ensinamentos de **SIDNEY BITTENCOURT** que nos empresta o seu magistério **“in” LICITAÇÃO PASSO A PASSO - COMENTÁRIOS DE TODOS OS ARTIGOS DO ESTATUTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, Editora Temas e Ideais, pág. 16, **“in verbis”**:



“ A lei reprovava expressamente algumas atitudes defeituosas usuais dos agentes públicos nas praxes administrativas. Numa claríssima tentativa de evitar a concretização do vício, a lei estabelece proibição dirigida aos responsáveis diretos pelas licitações. No inciso I, elenca os casos em que as condições impostas distorcem o “caráter competitivo” essencial num certame licitatório. É inconteste que o “Princípio da Competitividade” , é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obras de conluio, faltar a competição entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto.” (Grifo Nosso)

Tendo em vista que é bastante clara a determinação do Artigo 41, parágrafo 2º, no que tange ao silêncio quanto aos termos do edital, ou seja, aquele que não impugnar o edital até o segundo dia útil, aceitará todos os termos exigidos, manifestamos nossa não concordância com os itens acima mencionados;

IV – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, requer que V.Sa. receba a presente Impugnação aos Termos do Edital para corrigir os vícios apontados, retificando o cargo de supervisor armado para agente de segurança pessoal privada armado ou que se mantenha o cargo de supervisor, porém retirando o armamento, designando, conseqüentemente, nova data para a realização do certame, na forma estatuída pelo § 2º, do artigo 12, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, certo de que assim procedendo estará agindo dentro da mais cristalina, pura e sólida

JUSTIÇA

Nestes termos, agradecendo,
espera deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012.


PROTEX SEGURANÇA LTDA
JÂNIO LUIZ FERREIRA
SÓCIO-GERENTE

Protex Segurança Ltda

Rua Pesqueira, 97 - Bonsucesso - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 21041-150
Comercial.: (21) 3906-1361 | Operacional.: (21) 3906-1350 | Fax.: (21) 3906-1354

4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Limitada

PROTEX SEGURANÇA LTDA.

NILO FRANCISCO DA SILVA FILHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, identidade nº 04219542-0 IFP-RJ, CPF nº 507.159.417-04, residente e domiciliado na Rua Tirol, nº 450, aptº 1.304, Freguesia, Rio de Janeiro, RJ, CEP 27750-007 e **LINDON CARLOS FERREIRA LINS**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, identidade nº 564.051 - SSP/DF, CPF/MF nº 316.180.491 00, residente à Rua do Pássaro Preto nº 136, Caiçaras, Belo Horizonte - MG, CEP 30750-590, únicos sócios da sociedade limitada **PROTEX SEGURANÇA LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE nº 33.2.0741503-7, por despacho do dia 18 de novembro de 2004 e CNPJ/MF sob o nº 07.101.265/0001-25, resolvem de comum acordo na melhor forma de direito, alterar e consolidar o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

1ª Alteração - Os sócios **NILO FRANCISCO DA SILVA FILHO** e **LINDON CARLOS FERREIRA MARTINS** resolvem retirar-se da Sociedade, cedendo as suas cotas integralmente para os sócios **JÂNIO LUIZ FERREIRA**, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, identidade nº 334176 - SSP/DF, CPF/MF sob o nº 149.406.801-00, residente à Rua Dionísio, nº 111 apt. 303 - Penha - Rio de Janeiro/RJ; e **ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA**, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, empresária, identidade nº M-6.528.143 - SSP/MG, CPF/MF nº 821.884.086-91, residente à Rua Dionísio, nº 111 apt. 303 - Penha - CEP 21070-170 - Rio de Janeiro/RJ.

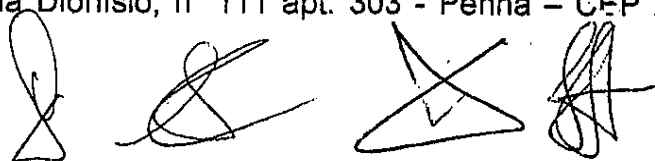
2ª Alteração - O capital social será distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	VALOR	QUOTAS
JÂNIO LUIZ FERREIRA	90	1.440.000,00	1.440.000
ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA	10	160.000,00	160.000
TOTAL	100,00	1.600.000,00	1.600.000

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PROTEX SEGURANÇA LTDA.

JÂNIO LUIZ FERREIRA, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, empresário, identidade nº 334176 - SSP/DF, CPF/MF nº 149.406.801-00, residente à Rua Dionísio, nº 111 apt. 303 - Penha - CEP 21070-170 - Rio de Janeiro/RJ e **ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA**, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, empresária, identidade nº M-6.528.143 - SSP/MG, CPF/MF sob o nº 821.884.086-91, residente à Rua Dionísio, nº 111 apt. 303 - Penha - CEP 21070-



170, Rio de Janeiro/RJ, únicos sócios da sociedade limitada **PROTEX SEGURANÇA LTDA.**, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o NIRE nº 33.2.07.11503-7, por despacho do dia 18 de novembro de 2004 e CNPJ/MF nº 07.101.265/0001-25, resolvem de comum acordo na melhor forma de direito, alterar e consolidar o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Sede e Prazo de Duração

A sociedade gira sob o nome empresarial de **PROTEX SEGURANÇA LTDA.**, com sede na Rua Pesqueira, nº 97 – Bonsucesso – Rio de Janeiro - CEP 21041-150 com prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Objeto Social

O objeto social da empresa é a prestação de serviços de vigilância e segurança armada e desarmada integrada ou não à segurança eletrônica e monitoramento de alarme e CFTV a estabelecimentos financeiros, comerciais, residenciais e outros estabelecimentos.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Capital Social

O Capital Social é de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais), dividido em 1.600.000 (Um milhão e seiscentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	VALOR	QUOTAS
JÂNIO LUIZ FERREIRA	90	1.440.000,00	1.440.000
ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA	10	160.000,00	160.000
TOTAL	100,00	1.600.000,00	1.600.000

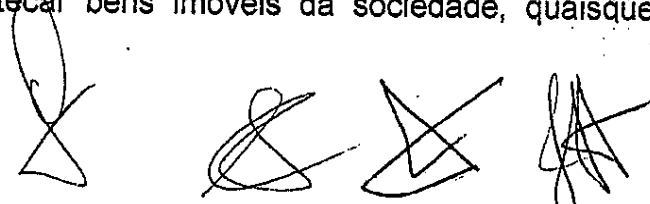
Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do Capital Social, mas todos respondem pela integralização do mesmo, de acordo com o art. 1.052 do Código Civil

CLÁUSULA QUARTA - Das Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o Direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, e formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA - Da Administração da Sociedade

A sociedade é gerida e administrada, pelo sócio-gerente **Jânio Luiz Ferreira**, que poderá obrigá-lo em qualquer documento que a importe ou represente, sendo-lhe conferidos todos os poderes necessários à realização dos fins sociais, cabendo-lhe representar a mesma em Juízo ou fora dele, podendo transigir, renunciar a direitos; realizar operações de créditos, assinar e endossar cheques; emitir, endossar, avalizar ou aceitar notas promissórias, letras de câmbio e duplicatas; com amplos e ilimitados poderes para praticar todos os atos necessários ao interesse da sociedade, inclusive os da cláusula *ad judicium* e todos previstos no art.38 e suas ressalvas, do Código de Processo Civil e demais poderes para alienar, dispor, transferir, onerar, vincular, hipotecar bens imóveis da sociedade, quaisquer que



sejam, quanto a natureza e valor, podendo também constituir procuradores *ad judícia* e *ad negotia*.

Parágrafo Primeiro: O uso da denominação social fica deferido ao sócio-gerente nos termos desta cláusula, o qual praticará em sua plenitude, todos os atos indispensáveis à consecução dos objetivos sociais, respondendo o mesmo pelos atos excessivos perante terceiros, bem como perante a própria sociedade, por todos os ultrapasses que violarem a lei normativa a este instrumento, pois dela, poderão se servir apenas para negócios de interesse da sociedade, ficando proibido a denominação social em negócios estranhos à sociedade, notadamente em favor de terceiros ou dos próprios sócios, tais como: avais, fianças. Abonos ou endosso em favor, salvo consenso por escrito de todos os sócios.

Parágrafo Segundo Caberá ação de perdas e danos sem prejuízo da responsabilidade criminal, contra o sócio que usar indevidamente a firma social ou dela abusar.

CLÁUSULA SEXTA - Do Exercício Social

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, o resultado terá a destinação deliberada pelos sócios.

Parágrafo Único: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLAUSULA SÉTIMA - Das Deliberações Sociais

As deliberações sociais serão tomadas sempre por reunião dos sócios, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 1.152 do código civil.

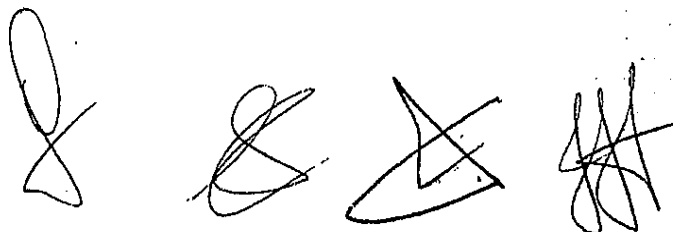
Parágrafo Primeiro: As formalidades de convocação das reuniões poderão ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei, bem como, nos casos em que o decidido for reduzido a termo.

Parágrafo Segundo: O quorum mínimo para as deliberações será composto de sócios que, em conjunto ou separado, representem cota de no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, salvo os casos expressamente previstos no Código Civil (art. 1076 e seguintes).

Parágrafo Terceiro: O sócio que não se conformar com qualquer deliberação da maioria absoluta, poderá, voluntariamente, se retirar da sociedade, ou, havendo motivo justo, dela ser compulsoriamente excluído, pelos demais cotistas, desde que representem maioria do capital social, recebendo seus haveres na forma prevista em lei.

CLÁUSULA OITAVA - Das Filiais

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CLÁUSULA NONA – Do Pro-labore

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – Do Falecimento de Sócio

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Dos Impedimentos

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer e administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Do Foro

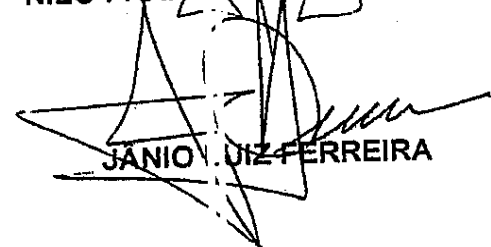
Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro – RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desde contrato.

E por estarem assim de pleno acordo, justos e combinados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas abaixo assinadas para os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro 2008.


NILO FRANCISCO DA SILVA FILHO


SINDON CARLOS FERREIRA LINS


JANIO LUIZ FERREIRA


ILMA DA SILVA TORRES FERREIRA

Testemunhas:

1 – Cleóncio Souza da Silva
Id. nº 42341MC/5CRC/RJ
CPF/MF nº 412.362.897-49

2 – Lilian Carvalho de Oliveira

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: PROTEX SEGURANCA LTDA
Nire: 33.2.0741503-7
Protocolo: 00-2009/003066-6 - 09/01/2009
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 03/02/2009. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.
00001879826
DATA: 03/02/2009
Valéria B. M. Serra
SECRETÁRIA GERAL